



Guapimirim, 26 de agosto de 2021.

A Casa Civil / Comissão Permanente de Licitações  
A/C: Luciléa da Fonseca Felix

Prezada,

Venho por meio deste, em resposta a seu Relatório de Instrução de Recurso que decide por manter o **INDEFIRIMENTO** do recurso administrativo interposto pela empresa **NOVA COROA COMÉRCIO DE MATERIAIS LTDA**, justificada pela ausência de evidências que justifiquem suas alegações.

Considerando que a Licitação é o procedimento administrativo pelo qual um ente público, no exercício da função administrativa, abre a todos os interessados, que se sujeitem às condições fixadas no instrumento convocatório, a possibilidade de formularem propostas dentre as quais selecionará e aceitará a mais conveniente para celebração de contrato. Tendo por Princípio basilar do Direito Administrativo é supremacia do interesse público sobre o privado e a indisponibilidade, por parte da Administração, dos interesses públicos.

Considerando que o pregoeiro tem uma grande responsabilidade para com as contas públicas. Devendo coordenar todo o processo licitatório, sendo responsável por receber, examinar e decidir impugnações, consultas ao edital e decidir recursos.

Considerando a fase recursal, disciplina o art. 4º, incisos XVIII a XXI, da Lei nº 10.520/2002, que:

*Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras: XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos; XIX - o acolhimento de recurso importará a invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento; XX - a falta de manifestação imediata e motivada do licitante importará a decadência do direito de recurso e a adjudicação do objeto da licitação pelo pregoeiro ao vencedor; XXI - decididos os recursos, a autoridade competente fará a adjudicação do objeto da licitação ao licitante vencedor;*

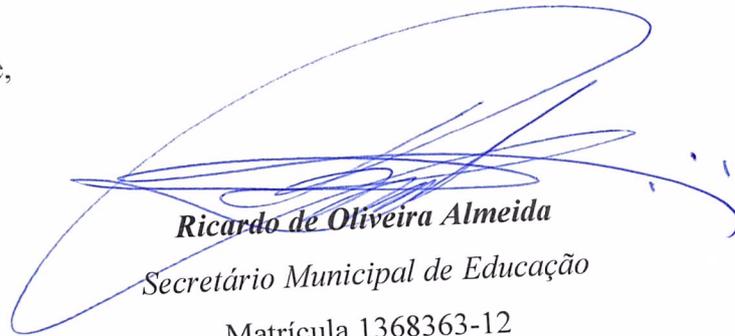


Considerando o Parecer Jurídico da Procuradoria Geral do Município as folhas 894 a 905, e Julgamento de Recursos Administrativa Pregoeira as folhas 906 a 922, termos e limites de competência estabelecidos na resposta do recurso, **RECEBO A MANIFESTAÇÃO apresentada pela Comissão de Pregão, assinada pela Pregoeira Luciléia da Fonseca Felix**, em seu Relatório de Instrução de Recurso e, **INDEFERINDO** o recurso administrativo interposto pela empresa **NOVA COROA COMÉRCIO DE MATERIAIS LTDA**, pela ausência de evidências que justifiquem suas alegações

Considerando que devemos sempre garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Sem mais para o momento, renovo os protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente,

  
**Ricardo de Oliveira Almeida**  
Secretário Municipal de Educação  
Matrícula 1368363-12